

Exame Escrito | Época de Recurso | Turma Noite
17-Jul.-2023 | Duração: 90 minutos

Tópicos de correção

I

a)

Qualificação do contrato e da obrigação a cargo do vendedor dele emergente: compra e venda de coisa genérica / obrigação genérica.

Havendo perecimento de coisas com que o devedor contava cumprir durante o transporte, importa determinar a quem incumbia ao transporte. Da descrição do caso resulta que o vendedor se obrigou a entregar as garrafas no local indicado pelo comprador, sendo, portanto, responsável pelo transporte até lá (obrigação de «entrega» ou «de levar»). A «concentração» da obrigação não se deu, por isso, com a entrega à transportadora, que não é mais do que um auxiliar no cumprimento da obrigação do vendedor (cf. arts. 541.º *in fine* e 797.º *a contrario*: estes supõem que o *local de cumprimento* é o local da entrega ao transportador). Logo, a obrigação de entrega das 25 garrafas em falta mantém-se apesar do perecimento daquelas com que o vendedor tencionava cumprir, desde que o género (vinho rosé de determinado produtor de determinado ano) subsista (art. 540.º). A compradora, pode exigir as garrafas em falta, pois houve apenas cumprimento parcial.

A perda das garrafas considerar-se-á culposamente causada pelo vendedor (art. 799.º, n.º 1), ainda que este tenha incumbido um terceiro do transporte (art. 800.º, n.º 1), a menos que demonstre que o acidente ocorreu em circunstâncias que não lhe seriam imputáveis, mesmo que fosse ele a transportar. A culpa (presumida ou não) do devedor (ou auxiliar) é relevante para efeitos do dever de indemnização dos danos que Rosa possa ter sofrido com o atraso (cf. art. 798.º e 804.º).

A proposta da transportadora pode ser qualificada como uma proposta de dação em cumprimento (art. 837.º). Como é feita por alguém que não é devedor/vendedor (nem seu representante) e aceite por quem também não é o credor/comprador (nem seu representante) é totalmente ineficaz. De facto, o contrato limita-se a *autorizar* que a prestação (entrega) seja feita a pessoa diversa do credor, não constituindo um contrato a favor de terceiro (art. 443.º). A mãe de Rosa não pode, assim, dispor do direito de crédito, *v. g.*, aceitando uma coisa diversa como dação em cumprimento.

A entrega das 25 garrafas de vinho rosé à mãe de Rosa constitui um cumprimento parcial da obrigação (cf. designadamente o art. 770.º, a)).

Rosa tem direito a exigir a entrega das garrafas de vinho em falta. Não teria, como pretende, direito de recuperar o preço, a menos que que convertesse o atraso na entrega das 25 garrafas em falta em incumprimento definitivo (art. 808.º), caso em que teria direito de resolver o contrato (art. 802.º), salvo se a parte do vinho definitivamente não entregue tivesse, atendendo ao seu interesse, escassa importância.

b)

A apresentação de um auxiliar do devedor (a transportadora contratada por Paulo) no local de entrega constitui uma *oferta* (real) de cumprimento não *aveite* pelo credor, sem que, para tanto, exista *motivo justificado* e sendo a prestação, nesse momento, ainda *recuperável*: logo, há mora do credor (art. 813.º). À mora do credor nas obrigações genéricas, aplica-se o art. 541.º. Para a maioria da doutrina, a estatuição do preceito consiste em a obrigação «concentrar-se», passando a ter por objeto as coisas que o devedor pretendia entregar (objeto da oferta), operando-se a transferência da propriedade (art. 408.º) e do risco (art. 796.º, n.º 1). Para outra parte da doutrina, a obrigação não se concentra, mas há transferência do risco, pelo que se as coisas perecerem fortuitamente, o devedor não tem de entregar outras e conserva o direito ao preço. Em qualquer dos entendimentos, a contraprestação não tem de ser devolvida a Rosa, apesar de esta não receber as coisas.

c)

Rosa não pode resolver o contrato de compra e venda ainda que tenha deixado de necessitar da coisa (não pode «desistir» do contrato, como pretende). O «risco de emprego» da prestação/coisa pertence ao credor/comprador (na compra e venda, o comprador pode, aliás, alienar a coisa se não necessitar dela). Apesar da finalidade da aquisição do vinho ser conhecida pelo vendedor, essa circunstância não é suficiente para considerar as partes fundaram nela a sua decisão de contratar (art. 437.º, n.º 1) e, em qualquer caso, sempre pertence, em regra, aos «riscos próprios» do contrato de compra e venda a frustração da finalidade de aquisição da coisa.

II

Ana tem a obrigação de restituir o montante emprestado (obrigação fundada em contrato de mútuo, aparentemente gratuito). As partes não fixaram prazo para a restituição, podendo a quantia ser exigida em qualquer momento (art. 777.º, n.º 1; só se vencendo, porém, 30 dias depois: art. 1148.º, n.º 1). Não é devida qualquer atualização, porque vigora o princípio nominalista (art. 550.º), não afastado pela lei ou por convenção.

III

Qualificação do contrato como contrato-promessa unilateral de compra e venda (só o promitente vendedor se vinculou).

Apreciação da validade formal do contrato (art. 410.º, n.ºs 2 e 3), com limitações à invocação da inobservância das formalidades: a Constrói não poderia invocar a falta de reconhecimento presencial da assinatura e da certificação da existência de licença.

A entrega de 5.000 pelo beneficiário da promessa não se presume constituir sinal (não é aplicável o art. 441.º), sendo antes qualificável como um «preço de imobilização».

O promitente vendedor pode lançar mão do art. 411.º, para poder desvincular-se (caso Daniel não queira adquirir o bem).